DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8413/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12040/2013
PROTOCOLO	: 1431099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADM.
EMPRESAS VENCEDORAS	: CAIADO PNEUS LTDA E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 205.347,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus e câmaras de ar, para veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 205.347,00 (duzentos e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Caiado Pneus Ltda e outras.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 10280/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 4618/2017, acompanhou a equipe técnica.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, "a" e "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs